PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010677-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários

Requerente: Valdir Paulino
Requerido: Banco Itaucard S/A

VALDIR PAULINO ajuizou ação contra **BANCO ITAUCARD S/A**, pedindo sua condenação a prestar contas no tocante à alienação extrajudicial do veículo GM/Classic, placas EAR-6270, que fora apreendido na ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, haja vista a impertinência da propositura de ação de prestação de contas e a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais nesta ação. No mérito, defendeu que não é depositário e nem administra bens do autor.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. O autor deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora, fato que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia. O bem foi apreendido e alienado extrajudicialmente pelo réu.

Nesse sentido, é indiscutível o direito do autor de exigir contas acerca da venda do bem, conforme expressamente previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69: "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (g.n.).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, ao contrário do sustentado pelo réu, o caso em questão não se adequa ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de demanda repetitiva, no qual decidiu que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." (REsp 1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 11/03/2015). Isso porque o autor não pretende discutir aspectos relativos ao contrato de financiamento, mas sim o valor obtido na alienação do bem objeto da alienação fiduciária.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de exigir contas. Contrato de alienação fiduciária. Mora do fiduciante que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo. Alienação extrajudicial do bem. Pedido de prestação de contas julgado procedente. Primeira fase. Apelação do réu. Preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita afastadas. Dever do réu, na primeira fase da ação, de prestar contas na forma mercantil sobre o valor apurado com a venda extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1119608-44.2015.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14/11/2017).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA